



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.16.0001018-0

Comarca: Santa Maria

Órgão Julgador: 3ª. Vara Cível de Santa Maria

Data: 5 de fevereiro de 2016

Julgador:

Michel Martins Arjona

Despacho:

Vistos.

De início, saliento que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a teor do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ com a edição da Súmula nº. 481. Dito isso, indefiro a concessão do referido benefício, porque tratando-se de pessoas jurídicas, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, caso comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não é o caso dos autos. Igual entendimento, cito o precedente do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. "As pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que falidas ou em recuperação judicial, devem comprovar que não possuem condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à própria existência" (EREsp 736358). A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70067635995, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/12/2015)

Todavia, excepcionalmente, em razão de o pleito ser de recuperação judicial e ante o elevado valor da causa, defiro o pagamento de custas ao final.

Feitas as considerações acima, passo à análise do pedido de recuperação judicial. Estando o pedido de recuperação judicial instruído com todos os documentos necessários ao seu processamento, recebo-o.

Preliminarmente, observo que, em sede de antecipação de tutela, postula a parte autora, 1) a suspensão de atos tendentes a protestos de títulos em desfavor das empresas requerentes; 2) a expedição de ofício às instituições financeiras, a fim de determinar que se abstenham de efetuar protestos, bem como promovam a sustação dos já efetivados; 3) a sustação dos cheques elencados no item 07 dos documentos; 4) a retomada dos bens objetos de constrição nos processos elencados na fl. 35. No tocante à suspensão a suspensão de atos tendentes a protestos de títulos em desfavor das empresas requerentes (item a.3 da fl. 35), embora a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da Função Social da Empresa, haja vista o pleito de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de eventuais protestos de títulos. Eventuais protestos, inclusive, inviabilizariam a própria reorganização das pessoas jurídicas componentes do polo ativo da presente demanda, dependentes de crédito bancário para continuarem as atividades. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)

Dessa forma, defiro a expedição de ofício aos Cartórios de Protestos de Títulos em que se encontram a sede e as filiais das empresas demandantes, a fim de determinar a suspensão de todo e qualquer ato tendente a protestos de títulos, conforme disposto no item a.3 da fl. 35. Expeçam-se os respectivos ofícios. Por corolário lógico ao acima

exposto, defiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras elencadas na fl. 32, a fim de determinar que se abstenham de levar a protesto os títulos relacionados aos contratos de desconto de recebíveis, bem como para que efetuem a sustação de protestos já efetivados, consoante postulado no item a.4 da fl. 35.

Expeçam-se os ofícios.

Quanto à contra ordem (sustação) dos cheques mencionados no item 07 dos documentos, emitidos anteriormente ao ajuizamento do presente feito, tenho que, inviável, deferir, por ora, o referido pleito, haja vista que a apresentação das cédulas para adimplimento de débitos constitui direito adquirido do credor à satisfação do seu crédito. O indeferimento do pleito, neste ponto, não acarretará prejuízos às recuperandas, visto que, consoante o acima exposto, e em face da recuperação judicial e do deferimento da tutela antecipada nos parágrafos anteriores, restam suspensos eventuais protestos, ações de execução extrajudicial, cobrança e monitória.

No que tange ao pedido de retomada dos bens apreendidos nos processos elencados na fl. 35, em trâmite nas Comarcas de São Paulo/SP, Osório/RS e Rio Branco do Sul/PR, tenho por indeferir, haja vista que tais bens servem para garantia dos débitos objetos daqueles feitos. Entretanto, a fim de preservar o patrimônio da parte autora, em razão do Princípio da Função Social da Empresa, determino que os juízos das condições, por ora, suspendam quaisquer medidas expropriatórias relativas aos bens elencados na fl. 429. Assim sendo, expeçam-se ofícios às Comarcas elencadas no primeiro parágrafo da fl. 35, solicitando a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório referentes aos bens objetos de apreensão descritos na fl. 429, mantendo-se as penhoras e apreensões.

Outrossim: I ζ Nomeio administradora judicial desta recuperação a Dr.^a Francini Favarsani, incumbindo-lhe as providências previstas no artigo 22, I e II, da Lei 11.101/05. Sua remuneração fica estabelecida, preliminarmente, em 2% do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, podendo ser reajustada de acordo com o desenvolvimento do trabalho. II ζ A pessoa jurídica fica dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas para o exercício de sua atividade,

exceto no caso de contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios. III ζ A pessoa jurídica deverá acrescer a seu nome empresarial a expressão ζ em recuperação judicial ζ em todos os atos, documentos e contratos que firmar. Ademais, oficie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada. IV ζ Ficam suspensas todas as ações e execuções que tramitam contra a pessoa jurídica em recuperação, exceto aquelas que: a) demandarem quantia ilíquida; b) as trabalhistas, até a apuração do respectivo crédito; c) as execuções fiscais; d) as ajuizadas por credores fiduciários, arrendadores (em arrendamentos mercantis, tão somente), proprietários/promitentes-vendedores (desde que o contrato contenha cláusula de irrevogabilidade) e proprietários (em contratos de venda com reserva de domínio); e e) as que tratem da operação prevista no art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728/65. Também ficam suspensos os prazos prescricionais referentes ao cumprimento das obrigações da parte. V ζ Expeçam-se ofícios, informando a suspensão nos termos o item IV desta decisão, aos processos elencados no item ζ 4.h ζ dos documentos acostados pela parte autora. VI ζ Incumbirá à pessoa jurídica a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação. Não observada essa obrigação, serão destituídos os seus administradores. VII ζ Intime-se o Ministério Público. Notifiquem-se, por carta, as Fazendas Públicas da União, Estado e Município. VIII ζ Expeça-se edital contendo: a) o resumo do pedido; b) transcrição desta decisão; c) a relação nominal de credores, com o valor e classificação do seu crédito; d) a advertência de que os credores deverão habilitar seus créditos, diretamente com a administradora, em quinze dias contados da publicação do edital; e) a advertência de que eventuais objeções ao plano de recuperação judicial poderão ser apresentadas em trinta dias, contados da expedição do edital que o divulgar. IX ζ Incumbirá à pessoa jurídica em recuperação a apresentação de plano de recuperação, devidamente instruído, no prazo de sessenta dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de convação em falência.

Intime-se. Cumpra-se.